



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.003188/2003-74
Recurso nº 329.292 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.795 – 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria DCTF
Recorrente ALBATTROZ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ementa: DCTF - PERÍODOS ANTERIORES À LEI 10.426/2002 - LEGALIDADE

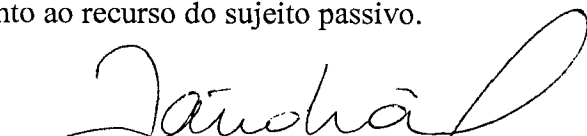
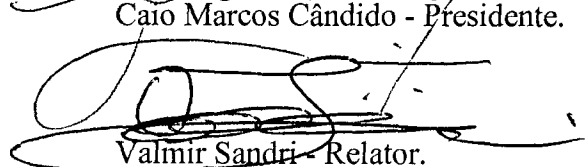
O fundamento legal para multa pelo atraso na entrega da DCTF em relação a períodos anteriores à vigência da Lei nº 10.426/2002 é o §3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. A aplicação, no caso, da Lei nº 10.426/2002 dá-se em razão de se tratar de penalidade mais benigna.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PRECEDENTES DO STJ

À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da DCTF, mesmo que procedida espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do sujeito passivo.


 Caio Marcos Cândido - Presidente.

 Valmir Sandri - Relator.

Editado em: 05 MAI 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Nelson Losso Filho, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

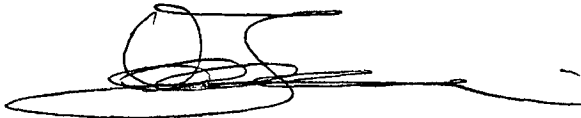
O contribuinte Albatroz Representações Comerciais S/C Ltda., inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-32.082 (sessão de 15 de junho de 2005) que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso voluntário e manteve o auto de infração pelo qual fora imposta multa por atraso na entrega da DCTF relativa a períodos de 1999 e 2000, ingressou, no prazo regimental, com RECURSO ESPECIAL (RE), com fulcro no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

O recorrente alega divergência jurisprudencial quanto: (a) questão referente à aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, quanto da entrega a destempo da Declaração de Contribuições de Tributos Federais — DCTF; e (b) a falta de previsão legal, à época das ocorrências, para a aplicação de multa pelo atraso na entrega de DCTF. Como paradigmas, indica os acórdãos 301-30555 e 301-30.556 (Sessão de 27/02/2003), para a divergência (a) e o acórdão 301-32.061 (sessão de 12/08/2005) para a divergência (b).

A Presidência da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso especial de divergência tempestivamente interposto pelo contribuinte, diz respeito à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea para fins de exclusão da penalidade relativa ao descumprimento de obrigação acessória e à legalidade da aplicação de penalidade (multa), por atraso na entrega de obrigação acessória (no caso, a DCTF), no período anterior à vigência da Lei n.º 10.426/02.

O acórdão guerreado traz a seguinte ementa:

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF. O atraso na entrega da Declaração de Crédito e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo como os critérios induzidos pela Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, cabendo, entretanto, aplicar-se, com relação a esta, a retroatividade benigna, nos casos em que a exigência da penalidade tenha sido formulada com base nos critérios vigentes anteriormente à sua promulgação.

Recurso negado."

Por seu turno, os paradigmas estão assim ementados:

Acórdãos nºs 301-30.555 e 301-30.556 (Sessão de 27/02/2003).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DCTF. A multa por atraso na entrega da DCTF é alcançada pelo instituto da denúncia espontânea art. 138 do CTN, que, em seu art. 136 se refere à infração à legislação tributária sem distinguir entre infração formal ou material. Interpretação sistemática da Seção IV, do Capítulo V, Título II, e expressão "se for o caso", do art. 138 do CTN.

PROVIDO POR MAIORIA"

"Acórdão nº 301-32.061 (Sessão de 12 de agosto de 2005).

DCTF - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA - A Lei n. 10.426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta.

RECURSO PROVIDO"

Da simples confrontação das ementas é possível confirmar a divergência jurisprudencial, a reclamar uniformização desta Câmara Superior.

Portanto, conheço do recurso.

A primeira divergência apontada é relacionada com a exclusão da penalidade por aplicação do art. 138 do CTN. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito deste tema é mansa e pacífica, a exemplo dos julgados a seguir:

STJ RESP 246960 09.10.2001

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95. 2 - Precedentes. 3 - Recurso especial provido.

STJ - AEResp 198702 26/04/2000

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS - ART. 266, § 30 DO RISTJ 1. Não resta configurada a divergência quando o acórdão paradigma afasta a aplicação da norma do art. 138 do CTN, em face do não-cumprimento de uma obrigação tributária acessória de entrega da declaração do Imposto de Renda, por se tratar de responsabilidade sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e o embargado consagra o entendimento de que a multa moratória deve ser afastada nos casos de denúncia espontânea do inadimplemento da obrigação tributária principal. 2. Como pressuposto de admissibilidade, não se pode olvidar da necessidade de se demonstrar de forma inequívoca as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e o direito aplicado (AEResp n. 147.833/DF, EREsp n. 34.606/PE e EREsp n. 88.558/PE). 3. Agravo regimental improvido."

À luz dessa jurisprudência, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já definiu igualmente a matéria em inúmeros julgados, entre eles o Acórdão CSRF/01-04.146, de 20.08.2002, que se encontra assim ementa do:

"DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — INAPLICABILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA — PRECEDENTES DO STJ — À luz da mansa e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já acompanhada por esta Câmara Superior, o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não se aplica a descumprimento de obrigação acessória, como no caso de entrega a destempo da declaração de rendimentos."

Sobre a legalidade da multa, a recorrente invoca o Acórdão 303-32.061, de 12/08/2005, que assentou que a Lei nº 10.426, de 24/02/2002, só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a vigência, e que se os fatos imputados são anteriores, não é aplicável a multa imposta.

No voto condutor do acórdão trazido como paradigma, a relatora, após analisar a fundamentação legal indicada no auto de infração, assim motivou sua decisão:

“ (...) somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIPJ e DIRF e de seus prazos, visto que a legislação anterior indicada no Auto de Infração, não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

*Ora, a norma penal — ainda que seja a penal tributária — vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções, além do mais, tal norma há de seguir a regra geral que somente pode irradiar os seus efeitos para os fatos futuros e jamais retroagir para os já ocorridos. Nesse sentido são os termos do artigo 106 do CTN ao tratar da aplicação da lei ao ato ou fato pretérito. O inciso I é elucidativo quando determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, **excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.***

Assim, não há qualquer dúvida de que a referida Lei 10.426/2002 não poderia ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426 de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002.”

Por não ter sido mencionado no auto de infração, deixou de ser analisado o dispositivo que efetivamente constitui o fundamento legal da aplicação da multa.

Dos dispositivos legais indicados no auto de infração, os especificamente relacionados com a penalidade são o art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 e o art. 7º da Lei nº 10.426/2002. Na realidade, houve uma falha, por parte do autuante, ao indicar a fundamentação legal, porque a aplicação do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 decorre do mandamento contido no § 3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.

De fato, o art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, trata de penalidade relacionada com a obrigação de apresentar à Receita Federal informação sobre rendimentos pagos ou creditados e imposto retido na fonte. Porém, o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, ao atribuir ao Ministro da Fazenda competência para instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, estendeu as penalidades criadas pelo art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, aos casos de descumprimento das obrigações acessórias instituídas com base no referido art. 5º. A ver:

"Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator a multa de que tratam os parágrafos 22, 32 e 42, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Caudalosa é a jurisprudência do Conselho refutando a arguição de ausência de base legal para imposição da multa, entre eles o Acórdão 303-32.906, de cujo voto condutor transcrevo o seguinte excerto:

Registra-se, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência dominante no Conselho de Contribuintes, como também no STJ, à qual me filio, que é no sentido de que de nenhuma forma se feriu o princípio da reserva legal. Neste sentido os votos do eminente Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do REsp 374.533, de 27/08/2002; do Resp 357.001-RS, de 07/02/2002 e do REsp 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai a ementa seguinte : "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

Tal como o acórdão recorrido, e à vista do disposto na legislação de regência, entendo que a multa pelo atraso na entrega da DCTF aplicada tem base legal (art. 5º, §3º, do DL 2.124/84, c/c o art. 11 do DL 1.968/82), aplicando-se retroativamente a Lei 10.426/2002, por ser mais benéfica.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.


Valmir Sandri - Relator

A DRF em Osasco - SP


Carlene Maria Fernandes de Lima
Siape nº 1230210
Primeiro Conselho de Contribuintes/MF

8/6/11